

Portaria n.º 5:419

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Sintra, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão do quarto officio, Abel Anibal Martins Correia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Sintra que fica extinto seja o quarto, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, e que, enquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 15:569**

Tendo a experiência demonstrado ser de toda a conveniência que os funcionários civis dos Ministérios da Guerra e da Marinha estejam sujeitos, mesmo em tempo de paz, à jurisdição dos tribunais militares, por crimes praticados no exercício das suas funções;

E considerando que esta doutrina já vigora para funcionários civis servindo em algumas repartições dependentes dos referidos Ministérios;

Considerando também que o espirito do decreto n.º 14:419, de 13 de Outubro de 1927, se fundava no principio de sujeitar ao fôro militar todos os militares, qualquer que fôsse a sua situação, mas não abrangeu o caso de haver co-participação de militares com outros indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns;

Considerando ainda que aos militares, pela natureza especial das suas funções, cabe maior responsabilidade na inobservância da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis pertencentes aos quadros privativo e transitório dos Ministérios da Guerra e da Marinha estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares pelos crimes previstos e punidos pelo Código Penal, quando praticados na exercicio das suas funções.

Art. 2.º Quando pelo mesmo crime forem acusados indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e outros sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns, são os primeiros processados e julgados pelos tribunais militares, independentemente dos seus co-réus da classe civil, mesmo que o crime seja da natureza daqueles de que trata o artigo 4.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Decreto n.º 15:570

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a extensão das disposições do decreto n.º 15:494, de 22 de Maio de 1928, quanto às promoções previstas pelos decretos n.ºs 11:878, de 12 de Julho de 1926, e 14:434, de 18 de Outubro de 1927, e convindo fazer cessar essas dúvidas por serem contrárias ao espirito do citado decreto n.º 15:494;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo decreto n.º 15:494, de 22 de Maio de 1928, ficaram também suspensas as promoções a que se referem os decretos n.ºs 11:878, de 12 de Julho de 1926, e 14:434, de 18 de Outubro de 1927, e desde a data em que entrou em vigor o referido decreto n.º 15:494.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Decreto n.º 15:571

Sendo necessário promover o descongestionamento dos quadros dos officiais da armada, reduzindo o número dos officiais no serviço da arma aos limites que pelas leis aos mesmos quadros estão fixados;

Atendendo a que os decretos n.ºs 11:878, de 12 de Julho de 1926, e 14:434, de 18 de Outubro de 1927, estabelecendo condições para favorecer o descongestionamento nos quadros dos officiais da armada, não conseguiram, enquanto em vigor, o seu objectivo principal, devido a obrigatória exigência da incapacidade física comprovada pela Junta de Saúde Naval quando os officiais a que os mesmos decretos eram applicáveis não eram atingidos pelo limite de idade;

Atendendo ainda à conveniência de criar a situação de reserva para os officiais da armada, permitindo aproveitar as qualidades de trabalho aos que, embora atingidos pelo limite de idade ou por motivos de ordem vária não podendo ser utilizados no árduo serviço do mar, o possam ser em serviços moderados ou de carácter sedentário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926,